



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

EXAME

DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90145/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0028.020682/2024-44

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de móveis planejados para o Laboratório de Análises da Coordenadoria de Recursos Hídricos, visando atender as necessidades básicas desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira e equipe de apoio nomeada na Portaria nº 117 de 04 de junho de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimentos, encaminhados por e-mail por empresas interessadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os pedidos de esclarecimentos e impugnação, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis:*

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (grifo nosso).

O pedido de impugnação da empresa foi encaminhado, via e-mail, na data de **21/08/2025**. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural esta agendada para o dia **01 de setembro de 2025** às 10h00m. (horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que restam recebidos e conhecidos os pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS**.

2. DOS FATOS

Considerando que a questão levantada no pedido de impugnação têm sua origem no Termo de Referência, enviamos tal pedido e anexos a SEDAM-GAD, para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

I - IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA, QUESTIIONAMENTO I - 0063520244

"DA SUBCONTRATAÇÃO: O Edital em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de móveis planejados, contém cláusula expressa (item 18 do Termo de Referência) que veda a subcontratação total ou parcial do objeto. Ademais, observa-se que o certame foi estruturado em lote único, apesar de incluir itens de natureza diversa, tais como coifa em aço inox, balcão em polipropileno e pedra antivibratória, além dos próprios móveis planejados. Tal exigência inviabiliza a participação de empresas que atuam no ramo de móveis planejados, mas que não fabricam ou comercializam os demais itens altamente específicos, restringindo indevidamente a participação de mais empresas e a competitividade do certame"

RESPOSTA SEDAM-GAD - 0063643586

Em resposta ao pedido de impugnação da licitante:

A referida empresa informa que a subcontratação é direito do licitante. Mas também, é direito da Administração Pública vedar a subcontratação como no presente caso, tendo como amparo legal art. 122, §2º, onde dispõe que:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 2º **Regulamento ou edital** de licitação poderão **vedar**, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. (grifo nosso)

Logo, esta Secretaria mantém a referida vedação, visto que a presente contratação não poderá ser subcontratada, devido a especificidade do objeto.

QUESTIIONAMENTO II 0063520244

"Da indevida reunião de itens heterogêneos em lote único o objeto da licitação reúne móveis planejados, coifa em aço inox, balcão em polipropileno e pedra antivibratória, claramente de naturezas distintas. A jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.214/2013 – Plenário e nº 2.622/2013 – Plenário), bem como a Súmula nº 247/TCU, estabelece que a Administração deve dividir o objeto em lotes quando a medida ampliar a competitividade, salvo justificativa técnica. A ausência de tal justificativa afronta os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, da CF)."

RESPOSTA SEDAM-GAD - 0063643586

Informamos por meio deste que esta Secretaria manterá o presente certame em lote único, onde fora devidamente justificado em seu item 07 do Termo de Referência, conforme entende a Lei e o TCU.

O Termo de Referência, entretanto, estruturou o objeto em lote único em razão da indivisibilidade funcional do conjunto. As bancadas, armários, sistemas de exaustão, pedras antivibratórias e demais itens não são meros bens comuns, mas componentes integrados de um mesmo sistema laboratorial, que precisam ser fornecidos e instalados de forma conjunta e coordenada. Logo, não há no que se falar de licitação por item, se todos os itens complementam um ao outro, e necessitam manter a **PADRONIZAÇÃO**.

QUESTIIONAMENTO III 0063520244

"DA AUSÊNCIA DE IMAGENS DE REFERÊNCIA: O edital no item 04 do termo de referência

(características do objeto) descreve os itens com seus detalhamentos, mas sem fornecer imagens de referência que auxiliem na correta compreensão dos objetos. Dificultando a perfeita compreensão das dimensões, acabamentos e características dos mesmos, aumentando o risco de erros no orçamento. Assim, requer-se que a Administração forneça imagens ou croquis de referência, ainda que meramente ilustrativos."

RESPOSTA SEDAM-GAD - 0063643586

Informamos por meio deste que o referido apontamento é indevido, visto que fora anexado ao edital um Projeto arquitetônico detalhado, contendo medidas, formas, estrutura, dentre outras características imprescindíveis para o certame. Além disso, o Termo de Referência especificou todos os itens de forma detalhada.

Sendo assim, imagens se tornam desnecessárias e não aplicáveis ao presente caso, visto que o projeto arquitetônico traz mais informações e detalhes do que imagens ilustrativas.

QUESTIIONAMENTO IV 0063520244

"DA EXIGÊNCIA DE MDF NA COR "BRANCO GELO": no item 4.1 das especificações técnicas e quantitativas do termo de referência, sem indicação de marca de referência ou equivalência, pode se tornar cláusula restritiva, já que inexiste padronização na cor branco gelo no MDF, e sim, em fórmica. Assim, requer-se: a indicação da marca de referência para essa tonalidade; ou, subsidiariamente, a ampliação da exigência para "MDF branco ou similar em tom claro", garantindo isonomia e viabilidade de fornecimento."

RESPOSTA SEDAM-GAD - 0063643586

A referida empresa informa que esta Secretaria exige cor específica para o MDF. Mas o referido entendimento **restou-se equivocado**, visto que esta Secretaria não especificou a cor do MDF, conforme mencionado pela empresa, e sim das peças do móvel, deixando a cor do MDF em aberto, para decisão posterior entre as partes Contratantes.

Logo, o referido apontamento não procede.

3. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em razão das resposta apresentada pela Gerência de Administração SEDAM (0063643586), ao pedido de impugnação (0063520244), informamos que não foram constatadas irregularidades que justifiquem alterações no edital em questão. Portanto, ressalta-se que as cláusulas do Edital permanecem inalteradas, mantendo-se suas disposições originais, prosseguindo-se com a tramitação conforme previsto.

4. DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por meio de sua Pregoeira e Equipe, nomeada por força das disposições contidas na Portaria nº 117 de 04 de junho de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que impugnaram o instrumento convocatório que, **JULGA-SE SANADO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone (69) 3212-9243, e-mail: cogen1.supel@gmail.com

ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA
Pregoeira da 1^a Comissão Genérica - SUPEL-COGENI
Portaria nº 117 de 04 de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva**, Pregoeiro(a), em 29/08/2025, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063816481** e o código CRC **6EC1A0CC**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0028.020682/2024-44

SEI nº 0063816481